

REVISÃO DO ECD

PLENÁRIO NACIONAL
ON-LINE



30
abr
17H

<https://shorturl.at/DkCRE>



SPRC79326



Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema |

Recrutamento e Colocação: Proposta de Articulado

27 de Abril de 2026

Equipa ministerial:

Alexandre Homem Cristo | Luísa Oliveira | Marisa Garrido

Tema 2: Habilitação para a docência, recrutamento e admissão

CALENDÁRIO DE REUNIÕES

18 de fevereiro – primeira reunião sobre o Tema 2

2 de março – segunda reunião sobre o Tema 2

25 de março – em vez de apresentarem a legislação subsidiária de habilitações e concursos, auscultaram os sindicatos

20 de abril – em vez de apresentarem o articulado dos concursos, apresentaram as ideias para a coisa

27 de abril – em vez de apresentarem o articulado dos concursos, apresentaram os artigos dos concursos que vão entrar no ECD

4 de maio – dizem que é reunião técnica com a apresentação dos artigos que vão para o DL dos concursos

11 de maio – nova reunião negocial

E as habilitações para a docência? Talvez em agosto.

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP

Artigo 29.º - Mapas de pessoal

- 1 - Os órgãos e serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução.
- 2 - O mapa de pessoal contém a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, caracterizados em função: a) Da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar; b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam; c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular; d) Do perfil de competências transversais da respetiva carreira ou categoria, regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho.
- 3 - Nos órgãos e serviços desconcentrados, o mapa de pessoal é desdobrado em tantos mapas quantas as unidades orgânicas desconcentradas.
- 4 - O mapa de pessoal é aprovado pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento, sendo afixado no órgão ou serviço e inserido em página eletrónica.
- 5 - As alterações aos mapas de pessoal que impliquem um aumento de postos de trabalho carecem de autorização prévia do membro do Governo de que dependa o órgão ou o serviço, de cabimento orçamental e do reconhecimento da sua sustentabilidade futura pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 6 - O disposto no número anterior não é aplicável à alteração do mapa de pessoal que decorra do direito de ocupação de posto de trabalho no órgão ou serviço pelo trabalhador que, nos termos legais, a este deva regressar.
- 7 - A alteração dos mapas de pessoal que implique redução de postos de trabalho fundamenta-se em reorganização do órgão ou serviço nos termos legalmente previstos, devendo cessar, em primeiro lugar, os vínculos de emprego público a termo.

O ECD

DO

MECI

1.º Tema |

Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

Artigo X.º

Perfil do docente

1 - O perfil do docente é definido de acordo com os perfis de competências transversais fixadas de acordo com o Referencial de Competências para a Administração Pública (ReCAP), constantes do anexo II à Portaria n.º 214/2024/1, de 20 de setembro.

2 - Sem prejuízo do número anterior, o perfil do docente caracteriza-se por autonomia pedagógica, responsabilidade ética, compromisso com a promoção da cidadania ativa, a inovação pedagógica e a educação inclusiva, tendo em vista o sucesso dos alunos.

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

Artigo X.º

Perfil do docente

3 - O exercício da atividade docente, complementarmente, assenta nos seguintes princípios orientadores:

- a) Científico, didático e pedagógico, traduzido no domínio dos saberes das áreas disciplinares e dos saberes profissionais da docência, na capacidade de planificar, ensinar, avaliar e diferenciar práticas, bem como na criação de ambientes de aprendizagem digitais, seguros, inclusivos e promotores do desenvolvimento e participação dos alunos;
- b) Colaborativo e organizacional, manifestado na participação em equipas, estruturas e projetos da escola, na articulação curricular e no trabalho

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

Artigo X.º

Perfil do docente

- c) Ético, evidenciado na proteção da integridade e dignidade dos alunos e no exercício responsável da autoridade pedagógica;
- d) Inovação e pensamento crítico, integrando o uso seguro e pedagógico das tecnologias digitais, a capacidade de avaliar a fiabilidade da informação e a adoção de práticas baseadas em evidências;
- e) Desenvolvimento profissional, traduzido na atualização contínua dos saberes, na reflexão crítica sobre as práticas e na participação em atividades de formação.”

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

CAPÍTULO Y

Direitos e garantias e deveres do docente

Artigo X.º

Direitos e garantias

1 - O docente tem os direitos e as garantias estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público, bem como os direitos específicos decorrentes do presente Estatuto.

2 - Constituem direitos específicos dos docentes:

a) A participação no processo educativo, de forma individual ou coletiva, que inclui:

i) Emitir opiniões sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo;

ii) Participar na definição das orientações pedagógicas ao nível da

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

- iii) **Dispor de autonomia científica, didática e pedagógica**, no respeito pelo currículo, aprendizagens essenciais e demais orientações pedagógicas em vigor;
 - iv) Prosseguir a inovação e participar em experiências pedagógicas, bem como nos processos de avaliação;
 - v) Eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de ensino, nos termos legais.
- b) **A informação e formação contínua** para o exercício da função educativa e progressão na carreira, garantidos pelo:
- i) Acesso a ações de formação contínua regulares e pertinentes, destinadas a atualizar e aperfeiçoar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
 - ii) Apoio ao seu desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

- c) **As condições adequadas de trabalho**, abrangendo tempos de planificação, colaboração e formação, bem como recursos, apoios e ambientes que assegurem o exercício profissional com qualidade;
- d) **A segurança no desempenho de funções**, nos termos do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho, do Código Penal, e demais legislação aplicável;
- e) O reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções e à colaboração das famílias e da comunidade educativa no desenvolvimento e aprendizagem dos alunos.

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

Artigo X.º Deveres

1 - O docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 - Sem prejuízo da autonomia pedagógica e didática inerente ao exercício da função docente, constituem deveres específicos dos docentes:

a) **Exercer a função docente com rigor científico e pedagógico**, assegurando elevados padrões de qualidade;

b) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, cultivando relações de respeito e reconhecimento mútuo e contribuindo para o bom funcionamento da escola;

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

c) Atualizar permanentemente os seus conhecimentos e competências profissionais, refletir sobre a prática pedagógica, participar na avaliação e cumprir as normas do sistema educativo, promovendo a inovação e a melhoria do desempenho.

3 - Constituem ainda deveres específicos dos docentes relativos:

a) Aos alunos:

i) Promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos alunos, estimulando a autonomia, criatividade e rendimento escolar, adaptando o ensino às necessidades individuais e garantindo a qualidade das aprendizagens;

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

ii) Assegurar o bem-estar dos alunos, respeitando a sua dignidade, diversidade e direitos e promovendo a segurança, a inclusão, a proteção face a riscos, a cidadania global e o uso ético da tecnologia;

iii) Organizar e gerir o processo educativo de forma rigorosa, equitativa e adequada, assegurando o cumprimento do currículo, a disciplina e a aplicação de critérios justos e objetivos na avaliação das aprendizagens;

iv) Colaborar na prevenção e deteção de situações de risco social, solicitando, sempre que necessário, a intervenção das entidades competentes.

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

b) **À escola e aos seus pares:**

i) Colaborar na organização, funcionamento e gestão da escola, cumprindo regulamentos, participando na execução do projeto educativo, zelando pela preservação das instalações e equipamentos e garantindo uma informação rigorosa e acessível sobre as atividades letivas, destacando-se o registo obrigatório dos sumários;

ii) Promover a colaboração, partilhando informação e boas práticas e apoiando os pares, nomeadamente, os que se encontrem em início de carreira;

iii) Participar na reflexão e avaliação do trabalho pedagógico e no processo de avaliação do desempenho, defendendo o bem-estar dos docentes e prevenindo situações de violência ou risco.

O ECD DO MECI: Perfil Geral do Docente, Direitos, Deveres e Garantias

c) Aos pais, encarregados de educação e comunidade escolar:

i) Estabelecer uma relação de diálogo, cooperação e responsabilidade partilhada, promovendo a participação ativa na vida escolar e na integração educativa dos alunos;

ii) Assegurar a comunicação regular sobre o percurso escolar dos alunos e colaborar em ações que promovam o envolvimento dos pais ou encarregados de educação;

iii) Integrar os recursos da comunidade no processo educativo, explorando o seu contributo para a inovação e qualidade da prática docente.

2.º Tema |

Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

Artigo X.º

Docente

1 - Considera-se docente, aquele que exerce funções de docência, sendo portador de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional, a qual integra as componentes científica, pedagógica e prática pedagógica supervisionada**, legalmente exigidas para o desempenho da função.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente e com natureza transitória, é possível o exercício da função de docência apenas com **habilitação própria, a qual integra** a formação científica legalmente exigida, **nunca inferior à componente científica exigida no âmbito da habilitação profissional.**

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

CAPÍTULO X Recrutamento

Artigo X.º Princípios do recrutamento

1 - O recrutamento no âmbito da carreira **de corpo** especial de docente, serve para a satisfação de necessidades permanentes, **asseguradas por Quadros de Agrupamento (QA), de Escola não Agrupada (QA) ou de Zona Pedagógica (QZP)** e é garantido por um concurso de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, **e ocorre mediante visando** a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, quer por tempo indeterminado, quer a termo **resolutivo**.

2 - O recrutamento assenta num **procedimento concursal nacional centralizado** concurso nacional em todas as suas modalidades, de periodicidade anual, tendo como critério de ordenação dos candidatos a **graduação profissional**, e **rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública**, nos termos **do presente estatuto** e com as adaptações

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

“Artigo X.º

Requisitos para o exercício da função docente

- 1 - São requisitos para exercício da função docente **os previstos no presente estatuto e os** requisitos gerais previstos para os demais trabalhadores com vínculo de emprego público **que não colidam com os primeiros.**
- 2 - É requisito especial para o exercício da função docente ser detentor de **formação científica e pedagógica** **habilitação profissional** legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que **os docentes** se candidatam, sem prejuízo de poderem **exercer** **ser exercidas** funções de docente, com a **formação científica** **habilitação própria** legalmente exigida.”

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

3 - Constitui requisito físico para o exercício da função docente a inexistência de lesões ou enfermidades que o impossibilitem ou que sejam suscetíveis de agravamento pelo seu desempenho.

4 - A deficiência física não é impedimento ao exercício da função docente desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da função, nos termos medicamente comprovados.

5 - Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a inexistência de características de personalidade ou de situações de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo seu desempenho.

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

Artigo X.º

Vínculos de emprego público

1 - O vínculo de emprego público para ingressar na carreira **de corpo** especial de docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 - Excepcionalmente e com carácter transitório, quando o docente não detenha a **formação pedagógica** **habilitação profissional, designadamente por falta das componentes pedagógica e de prática pedagógica supervisionada** legalmente exigidas para o exercício da função docente, o vínculo de emprego público referido no número anterior adquirirá carácter provisório **constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima durante um máximo** de

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

3 - A obtenção da formação **pedagógica** nas componentes pedagógica e de **prática pedagógica supervisionada**, no período referido do número anterior, **determina a celebração de consolidação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado, como decorrido na carreira.**

4 - A não obtenção da formação **pedagógica** nas componentes pedagógica e de **prática pedagógica supervisionada**, no período referido do n.º 2, determina a caducidade do contrato de trabalho e a cessação funções no final do ano letivo, **desde que não decorra de razões alheias à vontade do docente, designadamente a falta de oferta formativa gratuita e acessível.**

5 - O vínculo de emprego público do pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

Artigo X.º

Período ~~experimental~~ de indução

~~1~~ — No primeiro ano em funções ~~de docência com contrato de trabalho por tempo~~

~~indeterminado~~, os docentes ~~realizam~~ **têm direito a** um período ~~experimental~~ **de indução** correspondente à duração de um ano letivo, durante o qual beneficiam de acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico, assegurado por um docente designado, com vista ao seu desenvolvimento profissional.

~~2~~ - O período experimental ~~suspende-se sempre que o docente esteja ausente do serviço, por mais de seis semanas consecutivas ou interpoladas, retomando-se após a cessação da respetiva situação, com obrigação de completar o tempo em falta.~~

O ECD DO MECI: Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

~~4 - A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público, no final do ano letivo.~~

~~5 - Os docentes que regressem às funções de docente e que já tenham realizado com sucesso o período experimental previsto no n.º 1 do presente artigo ficam dispensados de novo período experimental, desde que a interrupção de funções de docente não tenha sido superior a 5 anos.~~

O período experimental tem lugar no primeiro ano de exercício de funções, sendo de 15 ou de 30 dias, conforme o contrato celebrado, qualquer que seja a sua modalidade, seja de duração inferior a seis meses ou seja de duração igual ou superior a seis meses, respetivamente.

A proposta
apresentada para
o articulado
relativo a
concursos, a
integrar no ECD, e
propostas de
alteração da
FENPROF

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação: Proposta de
Articulado

27 ABRIL 2026

Versão 1



REPÚBLICA
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

O articulado para os concursos

Artigo 1.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade responsável pela gestão do sistema educativo no ministério que tutela a área da educação, sendo regulamentados no presente estatuto e legislação subsidiária específica.

2 - O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois procedimentos concursais concursos distintos:

- a) Procedimento concursal Concurso interno e externo (PCIE), de natureza anual, destinado à ocupação de postos de trabalho permanentes lugares de quadro que constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado nomeação definitiva;
- b) Procedimento concursal Concurso em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes que constituem vínculo de emprego público

O articulado para os concursos

Artigo 2.º

~~Procedimento concursal~~ Concurso interno e externo

1 - O PCIE inicia-se com o apuramento anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos quadros de Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (QAE/QEnA) e dos quadros de zona pedagógica (QZP), previsto no artigo X.º e termina com a ~~colocação dos candidatos~~ publicação das Listas de Colocações, Listas de candidatos não colocados e demais listas inerentes.

2 - O PCIE, enquanto mecanismo anual de ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ lugares de quadro, assegura:

a) A mobilidade dos docentes com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ nomeação definitiva que pretendam concorrer a vagas de QAE/QEnA, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de QAE/QEnA ou de QZP;

b) ~~b)~~ O recrutamento de candidatos para ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ lugares de quadro não preenchidos na sequência do disposto na alínea anterior.

O articulado para os concursos

3 - Podem candidatar-se ao PCIE:

- a) Docentes ~~detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ do quadro de nomeação definitiva para a ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ lugares de quadro em outro AE/EnA ou QZP para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados;
- b) Detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ habilitação profissional;
- c) Detentores de ~~formação científica~~ habilitação própria.

4 - Podem candidatar-se ao PCIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ nomeação definitiva.

5 - Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço até à data de apuramento de vagas, não dispõem de componente letiva disponível no AE/EnA ou QZP de

O articulado para os concursos

Artigo 3.º

~~Procedimento concursal~~ Concurso em contínuo

1 - Ao **PCeC**, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria**, nos termos do presente Estatuto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao **PCeC** os docentes de carreira ~~com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **do quadro de nomeação definitiva** integrados em QZP, bem como os docentes dos quadros de AE/EnA, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

3 - O **PCeC** destina-se exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias de docentes nos AE/EnA, não interferindo nem substituindo o ~~procedimento concursal~~ **concurso** interno e externo.

4 - As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos AE/EnA

O articulado para os concursos

5 - A colocação dos candidatos é efetuada em ciclos regulares, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias identificadas.

6 - O primeiro ciclo de colocação do PCeC inicia-se antes do início do ano letivo, após a conclusão do PCIE e a identificação, pelos AE/EnA, das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente, produzindo as colocações efeitos no dia 1 de setembro, **com termo no final do ano escolar.**

7 - Após o ciclo inicial de colocação, o PCeC prossegue através de ciclos regulares de colocação, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

8 - Os ~~docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **do quadro de nomeação definitiva** integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do PCeC, mantêm-se até à sua

O articulado para os concursos

Artigo 4.º

Ordenação de candidatos

1 - Os candidatos ao ~~procedimento concursal~~ **concurso** interno e externo, bem como ao ~~procedimento concursal~~ **concurso** em contínuo, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º do presente Estatuto e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na ~~formação científica~~ **habilitação própria**;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com ~~formação científica~~

O articulado para os concursos

3 - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria** legalmente exigida.

O articulado para os concursos

Artigo 5.º

Candidatura

- 1 - A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.
- 2 - Para efeitos do PCIE, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo ~~procedimento concursal~~ **concurso**, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no ~~procedimento concursal~~ **concurso** subsequente.
- 3 - Para efeitos do PCeC, os candidatos manifestam interesse pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital, sendo considerados para os respetivos ciclos de colocação.

(cont.)

O articulado para os concursos

4 - Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, **a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.**

5 - A apresentação da candidatura confere autorização à **entidade responsável pela gestão do sistema educativo** para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.

MAIO

**DERROTAR
O PACOTE
LABORAL**

**LUTAR PELA
VIDA MELHOR**

A QUE TEMOS DIREITO!

**Comemorações
em todo o país**





16
M **Maio**
Manifestação NACIONAL
Professores e Educadores



Exigimos Valorização, Já!

15h | Cais do Sodré >>> Restauradores

Inscreve-te nos transportes no site do teu sindicato!